

DISPÕE SOBRE AS ESTRADAS DE RODAGENS MUNICIPAIS E VIAS VICINAIS DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON CAETANO DE SOUZA, O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPICÃO DO OESTE - RO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU-E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - O sistema viário do município de Espicão do Oeste-RO., é constituído de estradas de rodagens, destinadas ao uso público, e visa o desenvolvimento da economia do município e região, para o livre acesso do transporte e escoamento da produção.

Art. 2º - A faixa de domínio das estradas do município é de 30 (trinta) metros, em cuja área o município tem livre administração.

Art. 3º - Nos cruzamentos das estradas municipais há dois alinhamentos e deverão ser concordados por um círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros, obedecendo este mesmo princípio nas curvas respectivas das estradas.

Art. 4º - É terminantemente proibido o desvio de águas pluviais para dentro das estradas, decorrentes de curvas de níveis naturais, ou artificiais, por proprietários limítrofes às estradas de rodagens.

Art. 5º - Para o margeamento e estabelecimento dos limites das estradas municipais para atendimento da presente Lei, o município obedecerá a cessão de terrenos em partes iguais de proprietários limítrofes.

Art. 6º - É proibida a colocação de cancelas e porteiras, ou outros obstáculos que prejudiquem a livre fluência de veículos, bem como deslocamento de máquinas e equipamentos de conservação, nas estradas com movimento constante.

continua.....

8.

Art. 7º - A colocação de mata-burros nas estradas municipais deverá obedecer normas expressas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As normas de que trata o "caput" deste Artigo, serão relativas às medidas de comprimento, largura e especificações técnicas, assim como locais adequados à colocação dos mata-burros. Estas normas deverão ser regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º - São consideradas estradas municipais, para efeito desta lei, as estradas que beneficiem mais de um proprietário rural.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal deverá construir bacias de retenção de águas pluviais, nas margens de estradas que as condições de declive exigem, para efeito de conservação, dentro dos limites de seu domínio. As águas deverão seguir o seu caminho segundo os declínios naturais, recebendo os terrenos limítrofes as águas sem qualquer impedimento ou obstáculos.

Art. 10 - No caso de possibilidade técnica de construção de bacias receptoras de enxurradas advindas de águas pluviais, requeridas por proprietários de terrenos nas margens das estradas, o preço da obra será rateado, cabendo ao proprietário interessado, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do custo, ficando o proprietário responsável pela manutenção, zelo e limpeza.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, 14 de abril de 1.989.


Nilton Caetano de Souza
PREFEITO MUNICIPAL